



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 362 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/ 06/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004338/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517102

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE RIBEIRO DA COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. ORIGINÁRIO: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

RELATORA CONS. DESIGNADA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: OMITIR DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A FIXAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO – CONTRIBUINTE ENQUADRADO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) – DIFERENÇA CONSTATADA ENTRE A GIM E O SISIF E O COMETA – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO FIXADA COM BASE NO VALOR TOTAL DAS SAÍDAS – PARÁGRAFO 2º. DO ART. 12 DO DECRETO 27.070/03 – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, VIII, “D” DA LEI 12.670/96 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E CONTRÁRIA AO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de documentos ou informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido, quando o contribuinte enquadrar-se como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Foi apontado como infringido o Decreto 27.070, de 30 de maio de 2003, com penalidade inserta no art. 123, I, “g” da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 21.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – omissão do documento ou informação necessária à fixação do imposto – restara caracterizada.

Interposto Recurso Voluntário, a autuada sustentou as seguintes razões:

- *que tem por obrigação acessória, dentre outras, a apresentação da GIM dentro do prazo regulamentar, nos termos do art. 18 do Decreto 27.070/03;*
- *em respeito à norma legal supracitada a empresa mensalmente vem entregando, dentro do prazo regulamentar previsto na legislação do ICMS, a Guia de Informação Mensal – GIM, contendo todas as informações exigidas;*
- *que o agente do Fisco autuou a recorrente sob o pálio de que não havia na GIM o total das aquisições internas e interestaduais;*
- *que a empresa, em momento algum, praticou a infração apontada, na medida em que apresentou, dentro do prazo as GIM's referentes ao exercício de 2004 de forma completa, ou seja, contendo todas as informações relativas às operações internas e interestaduais realizadas durante o período;*
- *que, caso houvesse a infração apontada, restaria caracterizado tão somente o descumprimento de obrigação acessória sem penalidade específica, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96;*
- *que a suposta omissão não prejudica o cálculo do imposto a ser recolhido pela recorrente, tendo em vista que para a apuração da receita bruta, a base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos percentuais previstos no parágrafo 2º. Do art. 12 do Decreto 27.070/03, há a necessidade do conhecimento exclusivamente por parte do Fisco, do valor total das saídas no período;*
- *que a falta de informações das aquisições prejudica apenas a recorrente, uma vez que deixa de ter uma maior dedução do ICMS apurado a título de crédito;*
- *pede, ao final, a improcedência.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 321/2007, sugerindo a manutenção da decisão singular de procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Por ocasião da sessão de julgamento, o representante legal da recorrente retirou o pedido de improcedência e pleiteou a parcial procedência, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de documentos ou informações necessárias a fixação do imposto a ser recolhido, quando o contribuinte enquadrar-se como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Segundo a fiscalização, a empresa autuada não informou, no exercício de 2004, os valores de R\$ 34.285,63, relativo às aquisições internas, e R\$ 32.258,20, referente às aquisições interestaduais.

As alegadas omissões foram constatadas pelo agente atuante mediante o cotejo das informações constantes na GIM com os dados do SISIF e COMETA.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o móvel da autuação restou caracterizado.

Na espécie, tratando a recorrente de empresa de pequeno porte (EPP), as operações sujeitas ao ICMS estão regulamentadas pelo Decreto 27.070/03.

Dentre as obrigações acessórias está a apresentação da GIM, dentro do prazo regulamentar, na forma do art. 18 do Decreto 27.070/03, o que, de fato, foi efetivamente cumprido.

Ocorre que, segundo a fiscalização, por ocasião da apresentação da GIM, não foi informada a totalidade das aquisições internas e interestaduais.

? Nesse aspecto, não há que se cogitar de prejuízo ao Estado e, por conseguinte, caracterização da infração, na medida em que, tratando a apuração do ICMS de débito e crédito, a eventual omissão das aquisições resultará em prejuízo ao contribuinte.

Com efeito, considerando que o débito do imposto é tem como base a receita bruta, conforme o parágrafo 2º, do art. 12 do Decreto 27.070/03, a situação sob exame não impediu a fixação do imposto a ser recolhido ou implicou na sua redução.

Forte nas razões expendidas, entendo que, na hipótese sob exame, a omissão de aquisições internas e interestaduais na GIM implicou em mero descumprimento de obrigação acessória, sem penalidade específica, devendo, portanto, ser aplicada a sanção de que trata o art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar, em parte, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância no que se refere à aplicação da penalidade, e, decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a fixação da sanção do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo

representante da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário demonstrado a seguir:

MULTA 200 UFIRCES

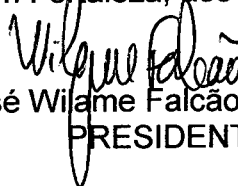
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE FRANCISCO JOSE RIBEIRO DA COSTA** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular no que se refere a aplicação da penalidade, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei n. 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que ficou designada para lavrar a Resolução, e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, relator originário, que votou pela confirmação do julgamento singular, fundamentando seu voto também no art. 19 do Decreto n. 27.070/2003. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal do recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, assessorado pela estagiária do Curso de Direito Rafaella Prata de Almeida. Em tempo: por ocasião da sustentação oral, o representante legal do recorrente retirou o pedido de improcedência da acusação fiscal formulado no recurso voluntário e pleiteou a parcial procedência, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, por não haver penalidade específica para o caso, segundo seu entendimento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2.008.

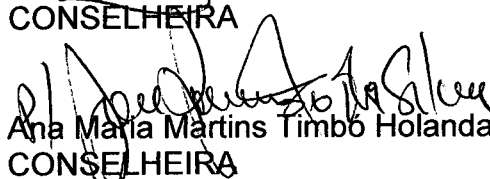

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO